



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 04 de Junho de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 23/2019

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), destinados à inclusão de elementos de despesas orçamentárias na Lei nº 2.938/2018 de 27 de Dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual 2019.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa a inclusão de elemento de despesa 3.3.90.46 – Auxílio Alimentação, bem como a reclassificação do elemento Auxílio Transporte sob o nº 3.3.90.49, abrindo Crédito Adicional Especial de até R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais) no corrente exercício financeiro, com a finalidade de conceder Auxílio Financeiro de Alimentação e Transporte aos servidores ocupantes do grupo operacional da Câmara Municipal de Cambé, não constantes da Lei orçamentária vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Projeto de Lei busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 12.500,00 (Doze mil e

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5072 / 2019
Recebido em:	04/06/19 às 14:48
Protocolista	Jacqueline



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

quinhentos reais), visando a realização de despesas para concessão de Auxílio Alimentação e Transporte dos servidores efetivos que compõem o grupo operacional da Câmara Municipal de Cambé.

De acordo com o Art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em epígrafe trata de abertura de crédito adicional especial, uma vez que a Lei orçamentária vigente não contempla dotação ao fim a que se aplica. O Art. 42 da Lei acima citada, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo.

Demonstra-se, em atendimento ao disposto no Art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos para atender à abertura do crédito adicional especial serão provenientes de anulação total ou parcial dos elementos de despesas 3.3.90.08; 3.1.90.16 e 3.1.90.49, advindos da manutenção das atividades legislativas e fiscais.

Em que pese não haver aumento de despesas, haja vista que o Auxílio Financeiro de Alimentação irá substituir a cesta básica, que já é concedida aos servidores, e o elemento Auxílio Transporte será apenas reclassificado, verifica-se que o referido Projeto de Lei apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se de acordo com a exigência do Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, IV, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis que versem a respeito de matéria orçamentária, autorizando a abertura de créditos ou concedendo auxílios e subvenções.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo para criação de Crédito Adicional Especial, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da presente propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*